



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 29/2022

Dispõe sobre o arquivamento da
Denúncia – Parecer de
Admissibilidade nº 011/2022.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Conselheiro Relator do Parecer de Admissibilidade nº 11/2022 e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a Lei n.º 5905/73 em seu art. 15, incisos II e V;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

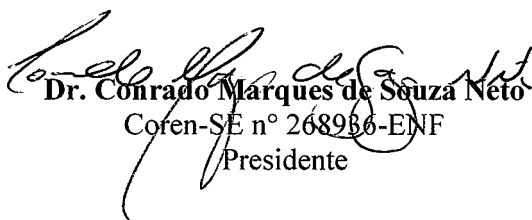
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010 que aprova o Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, em seu art. 28 que prevê que a deliberação do Plenário de Admissibilidade de denúncia deve ser redigida como ato de instauração ou arquivamento;


CONSIDERANDO a aprovação do Parecer de Admissibilidade nº 11/2022, da lavra do Conselheiro Dr. Marcel Vinícius Cunha Azevedo, na 478ª Reunião Ordinária Plenária no dia 18/10/2022;

DECIDEM:

Art. 1º – Arquivar a denúncia escrita objeto do Parecer de Admissibilidade nº 011/2022, em que consta como denunciada a Sra. A.L.S.S.

Aracaju/SE, 18 de Outubro de 2022


Dr. Conrado Marques de Souza Neto
Coren-SE nº 268936-ENF
Presidente


Dr. Marcel Vinícius Cunha Azevedo
Coren-SE nº 270190-ENF
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 030/2022

Dispõe sobre instauração de
Processo Ético – Parecer de
Admissibilidade nº 12/2022

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Conselheiro Relator do Parecer de Admissibilidade nº 12/2022 e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 5.905/73 em seu art. 15, incisos II e V;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 370/2010);

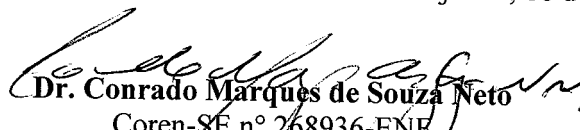
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017);

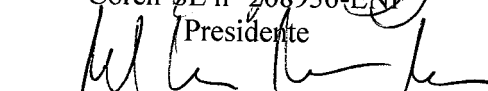
CONSIDERANDO a aprovação do Parecer de Admissibilidade nº 12/2022, da lavra do Conselheiro Sr. Marcel Vinícius Cunha Azevedo, na 478ª Reunião Ordinária Plenária no dia 18/10/2022;

DECIDEM:

Art. 1º – Instaurar Processo Ético Disciplinar, conforme Parecer de Admissibilidade nº 12/2022, em desfavor da conduta do Enfermeiro Sr. Jobert da Silva Góis, inscrito no Coren-SE nº 396478-ENF, com o objetivo de apurar suposta infração aos artigos nºs 69ª e 83ª do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN Nº 564/2017).

Aracaju/SE, 18 de Outubro de 2022.


Dr. Conrado Marques de Souza Neto
Coren-SE nº 268936-ENF
Presidente


Dr. Marcel Vinícius Cunha Azevedo
COREN-SE nº 270190-ENF
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei n.º 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 030/2022

Dispõe sobre instauração de
Processo Ético – Parecer de
Admissibilidade nº 12/2022

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Conselheiro Relator do Parecer de Admissibilidade nº 12/2022 e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 5.905/73 em seu art. 15, incisos II e V;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 370/2010);

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017);

CONSIDERANDO a aprovação do Parecer de Admissibilidade nº 12/2022, da lavra do Conselheiro Sr. Marcel Vinícius Cunha Azevedo, na 478ª Reunião Ordinária Plenária no dia 18/10/2022;

DECIDEM:

Art. 1º – Instaurar Processo Ético Disciplinar, conforme Parecer de Admissibilidade nº 12/2022, em desfavor da conduta do Enfermeiro Sr. Jobert da Silva Góis, inscrito no Coren-SE nº 396478-ENF, com o objetivo de apurar suposta infração aos artigos nºs 69ª e 83ª do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN Nº 564/2017).

Aracaju/SE, 18 de Outubro de 2022.

Conrado Marques de Souza Neto
Dr. Conrado Marques de Souza Neto
Coren-SE nº 268936-ENF
Presidente

Marcel Vinícius Cunha Azevedo
Dr. Marcel Vinícius Cunha Azevedo
COREN-SE nº 270190-ENF
Conselheiro Relator

Recebido 25/10/22
Marcel Vinícius



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei n.º 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 031/2022

Dispõe sobre instauração de
Processo Ético – Parecer de
Admissibilidade nº 13/2022

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Conselheiro Relator do Parecer de Admissibilidade nº 13/2022 e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 5.905/73 em seu art. 15, incisos II e V;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 370/2010);

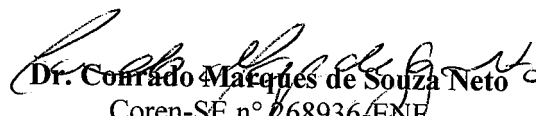
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017);

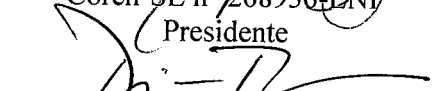
CONSIDERANDO a aprovação do Parecer de Admissibilidade nº 13/2022, da lavra do Conselheiro Sr. Diego Rafael da Silva Borges, na 478ª Reunião Ordinária Plenária no dia 18/10/2022;

DECIDEM:

Art. 1º – Instaurar Processo Ético Disciplinar, conforme Parecer de Admissibilidade nº 13/2022, em desfavor da conduta do Enfermeiro Sr. Gabriel Ramos, inscrito no Coren-SE nº 120688-ENF, com o objetivo de apurar suposta infração aos artigos nºs 69ª e 83ª do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN Nº 564/2017).

Aracaju/SE, 18 de Outubro de 2022.


Dr. Comrado Marques de Souza Neto
Coren-SE nº 268936-ENF
Presidente


Dr. Diego Rafael da Silva Borges
COREN-SE nº 270182-ENF
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 033/2022

Dispõe sobre homologação do
Termo de Conciliação –
Arquivamento da Denúncia PAD nº
35/2022

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Conselheiro Relator do Termo de Conciliação do PAD 35/2022 e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 5.905/73 em seu art. 15, incisos II e V;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 370/2010);

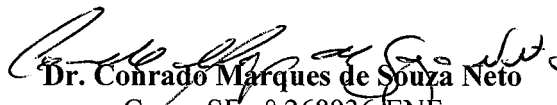
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017);


CONSIDERANDO a aprovação e homologação do Termo de Conciliação – Arquivamento da Denúncia PAD nº 35/2022, da lavra do Conselheiro Sr. Diego Rafael da Silva Borges, na 478ª Reunião Ordinária Plenária no dia 18/10/2022;

DECIDEM:

Art. 1º – Aprovar o Arquivamento da Denúncia PAD nº 35/2022, em desfavor da conduta do Enfermeiro Sr. Jobert da Silva Gois, inscrito no Coren-SE nº 396478-ENF.

Aracaju/SE, 20 de Outubro de 2022.


Dr. Conrado Marques de Souza Neto
Coren-SE nº 268936-ENF
Presidente


Dr. Diego Rafael da Silva Borges
COREN-SE nº 270182-ENF
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN/SE Nº 34/2022

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com o Conselheiro Designado do Parecer de Conclusivo de Processo Ético, **Marcel Vinícius Cunha Azevedo**, e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a Lei n.º 5905/73 em seu art. 15, incisos II e V;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010 que aprova o Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, em seu art. 28 que prevê que a deliberação do Plenário de Admissibilidade de denúncia deve ser redigida como ato de instauração ou arquivamento;

CONSIDERANDO aprovação na 240ª Reunião Extraordinária Plenária no dia 01/11/2022;

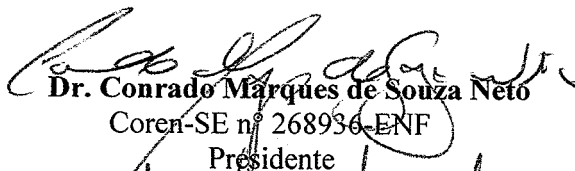
DECIDEM:

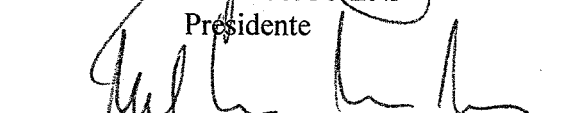
Art. 1º – Absolver e, conseqüentemente, não aplicar penalidade ao profissional de enfermagem LUCAS VENTURA RIBEIRO – COREN/SE Nº 1118589-TE.

Art. 2º. Com base no art. 133 do Código de Processo Ético, desta decisão caberá recurso ao COFEN, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da mesma.

Art. 3º. Esta decisão entra em vigor no dia posterior ao final do prazo de recurso especificado no artigo anterior.

Aracaju/SE, 01 de Novembro de 2022.


Dr. Conrado Marques de Souza Neto
Coren-SE nº 268936-ENF
Presidente


Dr. Marcel Vinícius Cunha Azevedo
COREN-SE nº 270190-ENF
Conselheiro Relator